Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15789/2015
PROTOCOLO	: 1614165
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA
VALOR	: R$ 92.389,14
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE

É irregular a formalização da nota de empenho quando não atende as determinações legais, dentre eles a publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial, configurando infração, o que enseja aplicação de pena de multa. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 795/2014, em razão da publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho e a regularidade da execução financeira, emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, pela publicação intempestiva do extrato da nota de empenho.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de material odontológico, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 795/2014, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da formalização da referida Nota de Empenho e da execução da contratação nela instrumentalizada.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira da contratação, ressalvando a publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial do Município, conforme se observa na Análise n. 2666/2016 (peça n. 13, fls. 47-51).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 20202/2016 (peça n. 14, fls. 52-53), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II, e art. 122, inciso II, "a" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
> II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira da nota de empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III, e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> III – multa ao Jurisdicionado, Senhor Ari Basso, inscrito no CPF n. 058.019.820-00, com fulcro no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a Nota de Empenho n. 795/2014 foi emitida em 29.4.2014 (peça n. 2, fl. 9), tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial somente em 1º.7.2015 (peça n. 3, fl. 11). Considerando que a Nota de Empenho em julgamento foi emitida em substituição ao termo de contrato, constata-se que não houve cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina:

> Art. 61 (...)

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A respeito do fato, o jurisdicionado alega que a publicação fora do prazo ocorreu em virtude de equívoco formal do setor responsável e que não houve prejuízo ao erário, razões pelas quais a falha seria "inapta a trazer irregularidade ao julgamento do presente feito" (peça n. 10, fl. 42).

Entretanto, a publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial, além de ser condição indispensável para eficácia do contrato administrativo, contribui para dar publicidade e transparência às contratações da Administração Pública, permitindo que a fiscalização seja exercida não só pelos órgãos de controle mas também pelos cidadãos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho esclarece que:

> A publicação prévia destina-se a evitar que se dê execução a um contrato cuja existência não foi previamente divulgada a toda a comunidade. Isso acarreta sérias consequências, pois os deveres contratuais não se encontram em vigor antes de ocorrida a publicação. Logo, os prazos contratuais deverão ser computados a partir da data da publicação e, não, a partir da data da assinatura. (...) O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.
> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. Pág. 730.*

Por essas razões, entendo que a irregularidade decorrente da publicação intempestiva do extrato da Nota de Empenho na imprensa oficial não pode ser afastada no caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 a irregularidade da formalização da Nota de Empenho n. 795/2014 (emitida pelo Município de Sidrolândia em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dental Med Sul Artigos Odontológicos Ltda.), pelo não cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – aplicar multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da execução da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 795/2014;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela irregularidade da Nota de Empenho n. 795/2014 e pela regularidade da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT

SETAC.ASC